



TER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Prestação de Contas nº 1532-58.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.005
(16.03.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1532-58.2014.6.02.0000.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
INTERESSADO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR.
ADVOGADO: Areski Damara de Omena Freitas Júnior.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.


ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. FALHAS CONTÁBEIS
CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO
DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA.
COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR
INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES.
PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Areski Damara de Omena Freitas Júnior, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, apresentada por Areski Damara de Omena Freitas Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

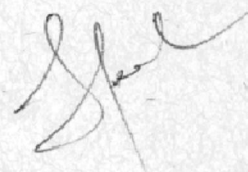
Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas apontadas no relatório de fls. 65/67.

Regularmente notificado, o candidato prestou esclarecimentos (fls. 74/78) e apresentou Prestação de Contas retificadora (fls. 79/257), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em parecer técnico conclusivo (fls. 258/260), a Comissão sugeriu a desaprovação das contas do candidato, devido a presença de algumas irregularidades e impropriedades.

Após a intimação do parecer técnico conclusivo, o candidato apresentou nova manifestação às fls. 273/276, bem como a documentação de fls. 277/568, a fim de sanar as falhas apontadas pela Comissão de Exame das Contas de Campanha.

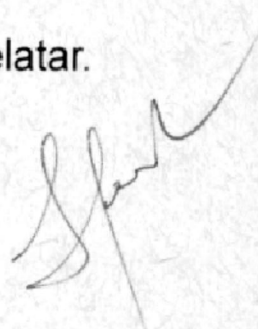
Em parecer técnico após vista (fls. 570/573), a Comissão de Exame ratificou a desaprovação das contas apresentadas, pois entendeu que não restaram superadas as seguintes impropriedades e irregularidades:



- data anterior à entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, mas não informadas à época, o que entendeu ser mera impropriedade;
- b) as contas bancárias declaradas na prestação de contas não atenderam ao prazo determinado pela legislação para abertura, o que também entendeu ser mera impropriedade;
 - c) emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final, em desacordo com o art.10, parágrafo único, e art. 30, *caput*, e §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, o que classificou como irregularidade; e
 - d) existência de saldo financeiro negativo no montante de R\$ 2.734,30, incompatível com o saldo constante no extrato bancário, o que também classificou como irregularidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos dos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, que seja aplicada ao PMDB a sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto nos artigos 25 da Lei 9.504/97 e 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Era o que havia de importante a relatar.



OTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Areski Damara de Omena Freitas Júnior, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que ainda persistem duas impropriedades e duas irregularidades, que foram elencadas no parecer técnico após vista de fls. 570/573 e que motivaram as conclusões tanto da Comissão de Exame de Contas, quanto da Procuradoria Regional Eleitoral, pela desaprovação das contas do candidato, pois entenderam que, em face daquelas falhas, a confiabilidade da contabilidade apresentada estaria comprometida.

Sendo assim, passo a analisar as duas irregularidades apontadas, eis que as impropriedades elencadas (despesas contratadas em data anterior à entrega das prestações de contas parcial, mas não informadas à época; e abertura fora do prazo determinado pela legislação das contas bancárias declaradas na prestação de contas) já foram enfrentadas por esta Corte em outros julgados, firmando-se o entendimento de que se tratam de falhas de caráter meramente formal e não têm o condão de comprometer a confiabilidade das contas apresentadas, sendo insuficientes para ensejar sua desaprovação.

No que pertine à primeira irregularidade constatada pela Comissão de Exame das Contas de Campanha, qual seja, a emissão de

prestação de contas final, observo que, de fato, consta às fls. 117/120 que os recibos eleitorais 15444.07.00000.AL.000014 e 15444.07.00000.AL.000015 foram emitidos em 21/11/2014, sendo que o prazo para a entrega da prestação de contas finalizou em 04/11/2014. Da análise dos autos, verifica-se que o candidato arrecadou recursos próprios exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, mas só emitiu os respectivos recibos eleitorais em 21/11/2014, após o prazo para a entrega da prestação de contas (04/11/2014).

Com efeito, entendo que tal falha tem o condão de desaprovar as contas do requerente, na medida em que o candidato só poderia arrecadar recursos até o dia da eleição (05/10/2014), e, excepcionalmente, após o referido prazo, desde que para quitar despesas já contraídas e não pagas até a data da eleição, mas que deveriam estar quitadas até o dia 04/11/2014, data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 30, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Portanto, resta evidente que o candidato violou o disposto no dispositivo acima referido, comprometendo a confiabilidade da contabilidade apresentada, em face da incerteza quanto à real dimensão da arrecadação do requerente.

Quanto à segunda irregularidade apontada, qual seja, a existência de saldo financeiro negativo no montante de R\$ 2.734,30, incompatível com o saldo constante no extrato bancário, entendo, na mesma linha da Comissão de Exames de Contas e da Procuradoria Regional Eleitoral, que evidencia a ocorrência de despesa paga com recursos que não transitaram pela conta de campanha, o que compromete a confiabilidade das contas, tratando-se de descumprimento de exigência legal, ferindo o que está disposto no art. 12 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

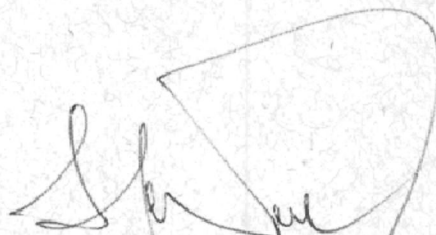


Dessa forma, as falhas apontadas impossibilitam a aplicação dos procedimentos técnicos de exame de contas aprovados por esta Justiça Especializada, o que, indubitavelmente, compromete a regularidade das contas apresentadas, pelo que, com base no art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, as contas devem ser rejeitadas.

Contudo, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PMDB, conforme pugnou a Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Areski Damara de Omena Freitas Júnior, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.



Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator

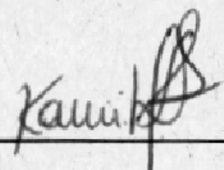


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

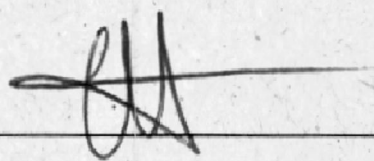
Prestação de Contas Nº 1532-58.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.430/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11005 foi conferido(a) na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 16/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 48, em 18/03/2015, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/03/2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1532-58.2014.6.02.0000

Prot. 14.430/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 16/03/2015 (SESSÃO Nº 21/2015)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

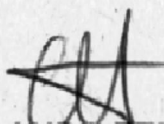
REQUERENTE : ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha apresentadas pelo candidato Areski Damara de Omena Freitas Júnior, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.005, de 16/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de março de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários